



CAPITALIZAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2905

REQUERENTE: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF

INTIMADOS: Governador do Estado de Minas Gerais; Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

RELATOR: **Min. Eros Grau**

Decisão

Colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.507/2002, do Estado de Minas Gerais, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Edson Fachin. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio (art. 38, IV, b, RISTF). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023363-57.2009.8.19.0014

APELANTE: José Dinarte Ventura Nunes

APELADO: Banco IBICARD S/A

RELATOR: **Jds. Lucia Mothé Glioche**

Ementa

Recurso do Autor. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão. Reedição de teses anteriores já afastadas pelo julgamento monocrático assim proferido: “Apelação Cível. Relação de consumo. Contrato de cartão de crédito e de título de capitalização. Resgate do título de capitalização na fatura do cartão de crédito para quitação de débito. Parte autora que era devedora da parte ré. Exercício regular de direito. Manutenção da sentença. Desprovidimento do recurso.” Desprovidimento do Agravo Interno.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073268-94.2014.8.19.0001

APELANTE: Amabele Seabra Moreira

APELADA: Sul América Capitalização S/A

RELATOR: **Des. Francisco de Assis Pessanha Filho**

Ementa

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora adquiriu junto à ré título de capitalização para servir como garantia de contrato de locação. Alega que na proposta o título apresentava validade de 15 meses. Sustenta que a ré, unilateralmente, alterou o prazo do título de capitalização para 12 meses, prazo que não atende suas necessidades. Informa que a ré, após dois anos e sete meses, emitiu título com o prazo de 15 meses, o qual não corresponde com o prazo do contrato de locação. Sentença de parcial procedência que condenou a ré ao pagamento da indenização por danos materiais. Apelo da autora. Irresignação quanto a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Em que



pese confirmada a conduta irregular da apelada não há danos à esfera psíquica da vítima a serem considerados. Inexistência de violação a direito de personalidade. A conduta irregular sequer impôs restrição ao direito social de moradia da consumidora. Inexistência de dever de indenizar a título de danos morais. Inteligência da súmula n.º 75 da egrégia corte. Manutenção da r. Sentença. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009267-83.2013.8.19.0212

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADA: Susana Marques Lanza S/A

RELATOR: Des. Celso Silva Filho

Ementa

Apelação Cível. Contratos de título de capitalização. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Os produtos são ofertados por prepostos do Banco Bradesco S/A no interior das agências bancárias, o que recomenda que o apelante seja solidariamente responsabilizado pela ocorrência de eventuais falhas na prestação dos serviços e pelos prejuízos que possam surgir em desfavor do consumidor. Rejeição da preliminar. Distinção entre os contratos de título de capitalização e de aplicação financeira, como a de caderneta de poupança, pois, no primeiro, além de ter direito ao resgate de parte dos valores pagos, conforme tabela progressiva de reserva de capitalização, o consumidor faz jus a participar de sorteios. Inexistência de qualquer falha na prestação dos serviços que possa ensejar o dever de indenizar. Os valores que foram pagos na data do resgate estão em conformidade com as cláusulas contratuais, conforme laudo pericial. Sentença reformada para julgar improcedentes todos os pedidos, com inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da norma contida no art. 85, § 2º, do NCP. Precedente. Provimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002758-35.2014.8.26.0042**

APELANTE: Espólio de Josefina Kessler

APELADOS: Bradesco Vida e Previdência S/A e Outro

RELATOR: Des. Luís Fernando Lodi

Ementa

Ação de cobrança. Restituição de valores pagos por título de capitalização. Ausência de prova da aquisição dos títulos. Falta de interesse de agir reconhecido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004574-50.2016.8.26.0079

APELANTE: José Erivaldo de Mendonça

APELADO: Banco Santander

RELATOR: Des. Afonso Bráz

Ementa**Obrigação de fazer c.c indenização por dano moral.**

Resgate de título de capitalização. Ausência de comprovação da recusa do réu em efetuar o pagamento, bem como de ofensa à direito da personalidade. Ônus que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.



Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1061181-20.2016.8.26.0100

APELANTE: José Erivaldo de Mendonça
APELADO: Banco Santander
RELATOR: Des. Irineu Fava

Ementa

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula contrato c.c. restituição e danos materiais e morais. Título de capitalização. Resgate. Alegação de que recebeu valor diverso do esperado. Valores devolvidos em consonância com o contrato. Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003174-50.2014.8.26.0344

APELANTE: Rita de Cássia Souza
APELADO: Liderança Capitalização S/A
RELATOR: Des. Fernanda Gomes Camacho

Ementa**Responsabilidade Civil. Título de Capitalização.**

Tele sena de natal. Ausência de comprovação de que a autora adquiriu o título. Documentos juntados pela ré que demonstram que a autora adquiriu título com número diverso do sorteado. Ausência de impugnação da autora. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**RECURSO INONIMADO Nº 71005964978**

RECORRENTE: Mario Rodrigues Cabral.
RECORRIDO: Hipercard Branco Múltiplo S/A
RELATOR: Des. Juliano da Costa Stumpf

Ementa

Recurso Inominado. Consumidor. Título de capitalização. Desconto integral das parcelas. Comprovação de liberação do valor do título por meio de ordem de pagamento. Valor condizente com a natureza e os termos do contrato. A inexistência do saque da ordem de pagamento, por vontade do autor, não altera as bases contratuais e não dá direito ao recebimento de valor maior do que o contratado. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70040891285

APELANTE: Nestor Kruger
APELADA: Sul América Capitalização
RELATOR: Des. Juliano da Costa Stumpf

**Ementa****Apelação Cível. Negócios jurídicos bancários. Ação de cobrança. Título de capitalização. Sentença mantida.**

O título de capitalização é o instrumento que prova a relação jurídica existente entre as partes, autorizando o prestamista a exigir, após o prazo de resgate contratado, a restituição do capital poupado, acrescidos dos consectários definidos no título. Negaram provimento ao apelo. Unânime.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71006271902

RECORRENTE: Aplicap S/A e Guaibacar

RECORRIDO: Maria Cristina Dutra Bortolozzo

RELATOR: Des. Otávio Augusto De Freitas Barcellos

Ementa**Recurso Inominado. Reparação de danos. Promoção comercial. Sorteio de Título de Capitalização. Recebimento da premiação. Documentos obrigatórios. Previsão no regulamento. Boa-Fé.**

1. A prestadora dos serviços que deram origem à promoção vinculada à empresa diversa também é parte legítima para a demanda, já que é justamente a prova de quitação daquela relação que deveria ser apresentada pela consumidora premiada.

2. O regulamento da promoção prevê de forma clara quais são documentos de apresentação obrigatória para o recebimento do prêmio, dentre eles o cupom fiscal ou nota fiscal comprovando o pagamento dos serviços que deram origem à participação no certame.

3. Recebimento do regulamento da promoção quando da quitação dos serviços a permitir fossem tomadas as cautelas para a conservação do documento.

4. Contemplação que gerou contato prévio e também formal notificação da consumidora para a apresentação dos documentos, indicando a prova dos autos que estava consciente de sua obrigação e das consequências do descumprimento.

5. Boa-fé preservada, não sendo exigido da consumidora o cumprimento de providência exagerada para o recebimento do prêmio.

6. Desfecho decorrente de culpa exclusiva da consumidora a afastar a obrigação de pagamento sem que sejam preenchidas as condições do regulamento.

7. Sentença reformada. Pretensão improcedente. Recurso provido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

LEGISLAÇÃO**Receita Federal**

Instrução Normativa nº 1681, de 28 de dezembro de 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação das informações da Declaração País-a-País.

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Circular nº 543, de 22 de dezembro de 2016 - Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que Dispõe sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capital de risco de subscrição, crédito, operacional e mercado; constituição de banco de dados de perdas operacionais; plano de regularização de solvência; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP; Normas Contábeis e auditoria contábil independente das seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores; exame



de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente e sobre os Pronunciamentos Técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Circular nº 544 de 27 de dezembro de 2016 - *Dispõe sobre alterações das Normas Contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.*

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira - *Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.* Em 09/11/2016, foi aprovado Relatório do Senador Fernando Bezerra, relator da matéria na Comissão Especial de Desenvolvimento, favorável ao projeto na forma de Substitutivo. Desde 09/11/2016, o PLS aguarda designação de relator na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 442, de 1991, do Deputado Renato Vianna - *Revoga os dispositivos legais que menciona referentes à prática do “jogo do bicho”.* Em 30/11/2016, foi indeferido o Requerimento nº 5.549/2016, para o apensamento do PL nº 2944/04 ao PL nº 442/1991.

Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo – *“Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do código civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966”.* Em 13/12/2016, foi aprovado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto, complementação de voto pelo Dep. Lucas Vergílio, relator da matéria. Em 16/12/2016, foi aberto prazo para apresentação de recurso.

Projeto de Lei nº 2420, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio - *Acrescenta-se os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966.* Em 28/11/2016, o PL foi recebido pela Comissão de Finanças e Tributação.

Projeto de Lei nº 3515, de 2015, do Senado Federal - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.* Em 06/12/2016, foi apresentado Voto em Separado pelo Deputado Marco Tebaldo na Comissão de Defesa do Consumidor.